



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Autos n. 0014671-40.2021.8.16.0044

Recuperação Judicial

Autor: Caseirinho Alimentos Ltda.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de pedido de recuperação judicial movido pela Caseirinhos Alimentos Ltda.

O plano de recuperação judicial foi retificado e incluído no seq. 680.3. A Assembleia-Geral de Credores, reunida em 01.02.2023, por maioria de seus integrantes, aprovou o plano de recuperação apresentado pela recuperanda. Da leitura da ata da assembleia, verifica-se que foram apresentadas as seguintes impugnações:

Banco Bradesco S/A: Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo Exmo. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso das cláusulas 7.5 (i), 9.3 e 9.5 do plano e 3, 3.1, 10.2, 10.3, 10.5 do aditivo, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos coobrigados/avalistas/devedores. Qualquer pleito de remissão é nulo conforme previsto no plano, onde os valores remanescentes após alienação dos bens deverão ser pagos diretamente pela recuperanda aos credores, pois haverá quitação do débito somente após a integralidade dos valores devidos, uma vez que já houve deságio sobre o valor devido, ou seja, com a remissão haverá duplo desconto e punição aos credores. Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

Banco Itaú Unibanco S/A: - alienação de ativos e UPI's; - liberação dos coobrigados – extensão da extinção ou suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa em RJ aos coobrigados/garantidores (extensão da novação aos coobrigados/garantidores); - liberação das garantias sem o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



consentimento do credor; - convocação de nova assembleia e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano; - carência igual ou superior a dois anos.

Banco Safra S/A (seq. 682.3): 1 Da inválida proposta de pagamento. Plano de Recuperação Judicial ilíquido. Proposta que, na prática, implica em perdão da dívida. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores; 2 Da indevida previsão de alienação de UPI's. Alienação de ativos a livre critério da Devedora. Desaparecimento da marca "Caseirinho". Inteligência do art. 66 da Lei n. 11.101/2005; 3 Das indevidas pretensões de quitação de todas as dívidas e liberação de garantias com a novação dos créditos. Da indevida pretensão de estender os efeitos da Recuperação Judicial aos devedores solidários/avalistas e coobrigados. Da tentativa de suspensão das execuções contra coobrigados. Benefícios que se operariam somente com relação ao Devedor que ajuizou o pedido de Recuperação Judicial e sobre créditos sujeitos à Recuperação Judicial, não se estendendo aos avalistas e coobrigados e a créditos não sujeitos. Entendimento do e. STJ firmado em Recurso Especial julgado no regime dos recursos repetitivos. Ademais, impossibilidade de baixa nos protestos.

Após o protocolo da documentação inerente a assembleia geral então realizada (seqs. 682.1/682.6), nenhum credor apresentou insurgências quanto ao plano ali aprovado.

2. DO CONTROLE JUDICIAL DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A intervenção estatal no âmbito empresarial, através do processo de recuperação judicial de empresas, previsto na Lei 11.101/2005, somente se justifica se for para criar condições favoráveis a superação de crises de atividades empresariais tidas como viáveis, sempre com vistas a manutenção do exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

O processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso a sociedades que não demonstrem ser socialmente viáveis.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, deve-se criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social com vistas a preservação da atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial, nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre os que percutem em interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, *in casu*, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial da autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao juízo será analisada.

Neste íterim, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, sedimentou a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar na análise da viabilidade econômica da recuperanda. A Corte Cidadã assim decidiu:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. **No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.** (...). (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017) **Grifo Nosso.**

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão da assembleia, tomada pela maioria de credores reunidos em 01.02.2023 mostra-se soberana e não poderá ser cindida por eventual reconhecimento de inviabilidade econômica da empresa recuperanda.

Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostrem tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência.

Sob tais perspectivas, verifica-se ser necessário o controle judicial das cláusulas que dispuseram sobre a baixa de cobranças extrajudiciais em desfavor de coobrigados (item 10.2) e liberação integral de garantias prestadas pela própria recuperanda ou terceiros (item 10.3).

Explico.

**2.1. DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A VINCULAÇÃO
INDISTINTA DE TODOS OS CREDORES À PREVISÃO
CONTRATUAL DE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS
COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS**

As cláusulas 10.2 e 10.3 do plano de recuperação judicial (seq. 680.3) preveem, *in verbis*:

10.2. Baixa dos protestos: Uma vez aprovado e homologado o Plano, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, os Credores autorizam o cancelamento dos protestos, atinentes a créditos concursais, **inclusive em relação aos coobrigados**, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, e EQUIFAX, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagos, enquanto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

10.3. Liberação das Garantias: A aprovação e homologação do presente Plano condicionará aos credores a **liberação integral de todas as garantias prestadas** em operações inscritas no quadro geral de credores, após efetivo cumprimento do estabelecido no referido Plano (**Grifo Nosso**)

Em assembleia-geral de credores, a recuperanda, por meio do advogado Dr. Felipe Nader, consignou que na cláusula 10.3 somente as garantias **reais** é que seriam objeto de liberação integral, não estando inclusas as garantias fidejussórias¹. Quanto a cláusula 10.2, não foi realizada qualquer ressalva.

Portanto, a ideia central da cláusula 10.3 é liberar somente as garantias reais oferecidas em garantia das relações jurídicas dos credores concursais. Já a cláusula 10.2, por inexistir apontamento da recuperanda, pretende a baixa de todas as cobranças extrajudiciais realizadas em desfavor dos coobrigados, aí incluídas as garantias fidejussórias.

Pois bem.

O art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que “os credores do devedor em recuperação judicial *conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. No mesmo sentido, o enunciado da súmula 581 do STJ indica que “a recuperação judicial do devedor principal *não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

A fiança, o aval e o direito de regresso são garantias pessoais, de natureza patrimonial, tratando-se de direitos disponíveis e, desta forma, passíveis de transação entre os interessados. Neste ínterim, o credor que compareceu à assembleia e votou favoravelmente ao plano e, por conseguinte, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, renunciou legalmente a garantia estipulada em seu favor, de modo que há regular eficácia do ato em relação a si.

Todavia, inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), já que, conforme dito pelo

¹ A respeito da Cláusula 10.3 do aditivo ao plano de recuperação judicial (seq. 680.3), o Dr. Felipe requisitou que constasse em ata que mencionada cláusula não atinge as garantias fidejussórias, mas apenas as garantias reais (seq. 682.2 – p.2).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, “*nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco **animus novandi***” (STJ. REsp. 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Não se desconhece que, há tempos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de ser válida a cláusula que previa a extensão da novação e supressão das garantias aos coobrigados. Todavia, não se deve perder de vista que, recentemente, houve a superação do referido entendimento, com base nos fundamentos acima declinados, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A RECUPERANDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. **Nos termos do recente entendimento firmado pela e. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), “3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” e “4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição”** (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021). 2. No caso, o juízo trabalhista realizou ato construtivo em desfavor de empresa que não se encontra em recuperação judicial, alegadamente coobrigada da recuperanda. 3. Credora exequente não participou da Assembleia Geral de Credores, que aprovou cláusula com supressão das garantias em face dos coobrigados e sócios. Prosseguimento da execução. 4. Incidência das Súmulas 480/STJ e 581/STJ. 5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agint no CC 172.302/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

Em relação às garantias reais, a LRF preceitua no art. 50, §1º, que, “**na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**”. Observe que a redação da lei indica ser necessária a concordância do “**credor titular da respectiva garantia**” e não da classe de credores, de modo que somente com a anuência do credor titular da respectiva garantia é que se mostra possível sua supressão.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



Assim, seguindo o atual entendimento da Corte Cidadã, **DECLARO** que as cláusulas 10.2 e 10.3, nas partes que preveem a baixa de cobranças extrajudiciais em desfavor de coobrigados e liberação integral de garantias prestadas pela própria recuperanda ou terceiros, somente terão seus efeitos verificados para os credores que as aprovaram de forma expressa.

O credor que não compareceu à assembleia geral de credores, absteve-se de votar ou se posicionou contra, poderá exercer seus direitos contra terceiros garantidores e eventuais garantias reais, impondo-se a manutenção das ações, execuções e cobranças extrajudiciais aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ALIENAÇÃO DE UPIs

Com relação às impugnações apresentadas pelos credores Banco Safra S/A (seq. 682.3) e Banco Itaú Unibanco S/A (seq. 682.2) no que tange a nulidade da venda da UPI Caseirinhos, verifica-se que o art. 50, XI, da LREF, elenca ser meio de recuperação judicial a venda parcial de bens, como proposto pela recuperanda.

Neste ponto, observa-se que, na assembleia-geral de credores (seq. 682.2 – p.2), a recuperanda deixou claro que *“a alienação da UPI Caseirinho não contemplará a integralidade de seus ativos, de modo que o ativo que permanecerá na titularidade da recuperanda permitirá a continuidade do exercício de suas atividades”*.

Portanto, observa-se que a venda da denominada UPI – Caseirinho não importará na extinção da empresa recuperanda, de modo que não se verifica qualquer nulidade neste ponto.

E ainda que assim não fosse, atualmente, um dos meios de recuperação judicial incluídos com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 é a venda integral da devedora (art. 50, XVIII, LREF), de modo que, ainda que fosse sugerida a venda total da recuperanda, não haveria qualquer ilegalidade.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA CLÁUSULA DE PERÍODO DE CURA

O Banco Itaú Unibanco S/A, no seq. 682.2, sustenta a ilegalidade da cláusula rotulada de “período de cura”, por meio da qual, nas hipóteses de descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, convoca-se nova assembleia-geral de credores antes do decreto da falência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA**



Mencionada disposição, ainda que estivesse contida no plano apresentado anteriormente pela recuperanda, foi retirada daquele juntado no seq. 680.3, o qual foi inserido *“em substituição ao plano antes apresentado aos autos”* (seq. 680.3 – p.2).

Assim, não mais havendo a previsão de período de cura, **deixo de conhecer** da impugnação apresentada, ante a perda de seu objeto.

2.4. As demais impugnações apresentadas dizem respeito a inviabilidade econômica do plano, argumento que, conforme decidido no item 2 desta decisão, não pode ser analisado pelo Poder Judiciário.

**3. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES
NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

O art. 57 da LREF prevê que, *“após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários [...]”*.

Não se desconhece que, atualmente, prevalece no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o entendimento de que, para concessão da recuperação judicial, deve a empresa devedora apresentar certidão de regularidade fiscal dos débitos devidos às Fazendas Estadual, Municipal e Federal².

Contudo, pelo que se observa da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por conferir a última interpretação de matéria infraconstitucional, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários **não** constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial.

Isto porque, exigir a apresentação de tais certidões é incompatível com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, razão pela qual deve prevalecer o direito do devedor em buscar, no processo de soerguimento, a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

Além disso, por se tratar de medida inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, a exigência da regularidade fiscal do devedor não se revela necessária, pois no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para cobrança dos

² TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



créditos de sua titularidade. Isso porque as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, a teor do que dispõe o art. 6º, *caput* e § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Também, não se pode deixar de considerar que, ao se observar a realidade econômica brasileira, os empresários e as sociedades empresárias em crise geralmente apresentam alto passivo tributário, sendo as obrigações dessa natureza as que, via de regra, primeiramente deixam de ser cumpridas pelo devedor, em grande medida como resultante da elevada carga tributária e da complexidade do sistema atual.

Neste sentido, vejam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. ***Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.*** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. ***A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Portanto, relativizo a exigência prevista no art. 57 da LRF e **dispenso** a apresentação de certidão de regularidade do passivo tributário pela recuperanda.

4. No mais, não vislumbro a presença de outras cláusulas nulas ou abusivas no plano de recuperação judicial, de modo que a sua homologação, respeitadas as ponderações constantes dos itens 2.1 e 2.2 deste expediente, é de rigor.

5. Em vista do exposto, com fincas no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as considerações enumeradas nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, **homologo** o plano de recuperação judicial apresentado pela autora no seq. 680.3, concedo a recuperação judicial à **Caseirinhos Alimentos Ltda.** e destaco que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado conforme indicado nos arts. 59 e 61 da LRF.

5.1. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários **diretamente à recuperanda**, ficando **vedada** qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

5.2. A recuperanda deverá, a cada 30 (trinta) dias, promover a apresentação de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no plano de recuperação judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de juntada, deverá ser devidamente auditada pelo Sr. Administrador Judicial.

5.2.1. A prestação de contas deverá se dar em autos apartados, conforme especificações constantes do item 2.1.3 da decisão de seq. 26.1.

5.3. A alienação da UPI – Terreno, já avaliada (R\$ 950.000,00), deverá ocorrer dentro do período de supervisão judicial (item 6) e observará as formalidades previstas nos arts. 60, 142 e ss. da LRF e, subsidiariamente, as regras contidas no CPC, em conjunto com as tratativas constantes nas cláusulas 4 e 7.1 do plano de recuperação judicial (seq. 680.3).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA



5.4. A alienação da UPI – Caseirinhos, já avaliada (R\$ 12.320.636,03), **ocorrerá por meio de propostas fechadas, cuja abertura será realizada diretamente pelo Sr. Administrador Judicial**, nos termos do plano aprovado, em solenidade a ser designada por este, nos termos do item 7.2.6, alínea “b” – seq. 680.3.

5.5. Caso a recuperanda denuncie que créditos concursais encontram-se sendo cobrados extrajudicialmente em seu desfavor junto aos órgãos de proteção de crédito ou cartórios de protesto, desde já, autorizo a expedição de ofício solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor da empresa recuperanda.

5.5.1. Para que os ofícios sejam expedidos, a recuperanda deverá indicar o órgão/cartório e o crédito que pretende ter baixado a inscrição/anotação, devendo o Sr. Administrador Judicial, em seguida, emitir seu parecer quanto a subsunção do crédito pretendido à baixa com aqueles que são objeto desta recuperação judicial.

5.5.2. Tendo o Sr. Administrador emitido parecer favorável, a Serventia, independente de nova deliberação, deverá expedir o respectivo ofício ao órgão/cartório informado. Caso o parecer não seja favorável, após a oitiva da recuperanda, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

6. Na forma determinada pelo art. 58, §3º, da LRF, via sistema PROJUDI (online), intemem-se os representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa recuperanda (Apucarana), a fim de que tomem conhecimento do deferimento da recuperação judicial.

7. Nos termos da nova redação do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, determino que o período de supervisão judicial seja de **02 (dois) anos**, a contar desta decisão, período condizente com o prazo acordado na cláusula 4.1 do plano de recuperação judicial para pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I).

8. Intimações e diligências necessárias.

RENATA BOLZAN JAURIS

Juíza de Direito

